



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL N° 234

Brasília, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão*

Vice-Presidente: Juarezão**

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Procuradora Especial da Mulher: Telma Rufino

* com ressalva constante no processo nº 0285513-36.2016.3.00.0000-STJ

** Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Joe Valle	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciel Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciel Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Joe Valle

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Joe Valle Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Joe Valle Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciel Maia Lira Chico Leite

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Chico Leite Rafael Prudente Ricardo Vale Joe Valle	Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Robério Negreiros Wasny de Roure

atualizado em 18/11/2016

Sumário

Leis	2
Redações Finais.....	35
Mesa Diretora	75
Atos Administrativos	82
Comunicados	84
Diretoria de Recursos Humanos	85
Licitações	86
Contratos	87
Atas (em Suplemento)	

Leis

LEI Nº 5.743 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, a seguinte redação:

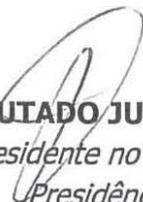
Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos da educação básica que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, é designado professor responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, assegurada prioridade aos profissionais já existentes nas classes hospitalares, bem como a abertura e a extensão de novas classes e profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

LEI Nº 5.750 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do art. 1º têm a opção de ser removidas aos hospitais privados do Distrito Federal, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

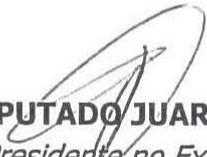
§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o paciente deve estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal pode fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, cabe à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.751 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece horários de utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A circulação de veículos do transporte coletivo urbano e demais autorizados, nas faixas especiais exclusivas para estes veículos, deve obedecer aos seguintes horários:

I – das 6h30 às 9h;

II – das 17h30 às 19h30.

Parágrafo único. Não haverá exclusividade das faixas especiais de que trata o *caput* aos domingos e feriados.

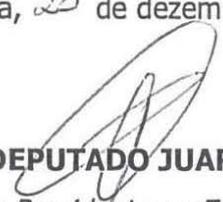
Art. 2º O Poder Público disponibilizará placas informativas ao longo das vias, com os horários da utilização exclusiva das faixas especiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO

*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

LEI Nº 5.752, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Integra ao Serviço Complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF os veículos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam integrados ao Serviço Complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os veículos do tipo micro-ônibus, que serão operados por pessoa física.

Art. 2º As linhas, a serem definidas pelo órgão competente de que trata a Lei nº 4.011, de 2007, não podem concorrer ou ser coincidentes com as linhas do Serviço Básico do STPC/DF.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, publicará, no prazo máximo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, por meio de Edital de Licitação Pública, as linhas do transporte coletivo complementar a serem operacionalizadas pelos veículos de que trata esta Lei.

Art. 4º Até a conclusão do processo licitatório de que trata o art. 3º, o Poder Executivo pode delegar provisoriamente aos permissionários proprietários dos veículos de que trata o art. 1º a operacionalização das linhas objeto do edital de licitação.

Art. 5º A participação no Edital deve observar o critério disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 4.011, de 2007.

Art. 6º O Serviço Complementar é organizado de acordo com o art. 338, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 7º A prestação de Serviço Complementar Circular é instituída de acordo com o disposto no art. 58, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Serviço Complementar é composto por Serviço Complementar Circular, que deve ser realizado em linhas de modo rodoviário antigas que estejam desativadas e em novas linhas a serem criadas de acordo com o art. 2º desta Lei.

§ 2º As tarifas dos serviços do art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.011, de 2007, são diferenciadas e estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 8º Aos permissionários e aos motoristas autônomos, além do disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.011, de 2007, é exigido ser aprovado em curso especializado de reciclagem, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LEI Nº 5.753 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás do consumidor responsável pela unidade consumidora, a fim de atestar residência no Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo aplica-se também aos que vivem em união estável.

Art. 2º A solicitação do consumidor responsável de um nome adicional em sua conta mensal é feita mediante assinatura de ambas as partes, devendo ser determinado o responsável financeiro.

Art. 3º A destituição do nome adicional é feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LEI Nº 5.754 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Institui o Serviço de Transporte Comunitário nas Regiões Administrativas do Paranoá e do Itapoã e no Vale do Amanhecer, na Região Administrativa de Planaltina-DF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, a exploração do serviço de transporte de pessoas, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Transporte Comunitário.

§ 1º O Serviço de Transporte Comunitário de que trata o *caput* rege-se pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e por normas legais pertinentes.

§ 2º O Serviço de Transporte Comunitário é exercido dentro das rotas definidas nesta Lei, como segue:

I – rota nº 01, cidade do Paranoá – RA VII;

II – rota nº 02, cidade do Itapoã – RA XXVIII;

III – rota nº 03, Vale do Amanhecer, Planaltina-DF, RA VI.

§ 3º Para cada rota mencionada no § 2º, os serviços de Transporte Comunitário são prestados inicialmente por 50 permissionários.

§ 4º Não é permitido aos taxistas comunitários prestar serviços na área abrangida pelo tombamento de Brasília, denominada como Patrimônio Cultural da Humanidade, que é delimitada a leste pela orla do Lago Paranoá, a oeste pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, ao sul pelo Córrego Vicente Pires e ao norte pelo Córrego Bananal, inclusos o Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek e a Rodoviária Interestadual.

§ 5º As permissões são emitidas por rota e os interessados devem comprovar residência no local de abrangência da rota pleiteada, não sendo permitida mais de 1 permissão no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Transporte Comunitário, bem como:

I – promover a adequada prestação do Serviço de Transporte Comunitário;

II – assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Transporte Comunitário no que diz respeito a segurança, continuidade, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes.

Art. 3º O Serviço de Transporte Comunitário é prestado somente por autônomos, mediante permissão do Distrito Federal.

Art. 4º O profissional autônomo deve preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias B, C, D ou E;

II – apresentar comprovante de residência;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) do veículo;

IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Distrito Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou particular, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM;

V – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, ao INSS e à Fazenda do Distrito Federal;

VI – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VII – estar inscrito junto à Fazenda do Distrito Federal e ao INSS, na qualidade de autônomo;

VIII – não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal ou com o Distrito Federal.

Art. 5º É vedada a participação de permissionário autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela.

Art. 6º Os permissionários autônomos devem manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e as obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º No caso de falecimento do permissionário, a permissão pode ser transferida aos herdeiros e sucessores.

Art. 8º A permissão tem vigência de 15 anos, podendo ser renovada por igual período, a bem da administração pública.

Art. 9º As permissões são expedidas por rota em conformidade com o art. 1º, § 2º, sob o controle da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, mediante licitação pública, sendo ouvidas as entidades representativas da classe, e submetidas à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e

equipamentos:

I – idade máxima de 5 anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – qualquer cor, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, mediante ato próprio do seu titular;

III – preferencialmente com sistema de ar-condicionado;

IV – luz de freio elevada (*brake light*) no vidro traseiro;

V – nos locais indicados pela unidade gestora:

a) identificação do permissionário autônomo;

b) o dístico "Proibido Fumar";

c) número da permissão;

d) placa do veículo;

VI – licenciamento no Distrito Federal.

Art. 11. Os veículos e os equipamentos são vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 12. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o art. 11, no qual é afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 13. Os veículos não aprovados na vistoria são retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 14. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de 90 dias, a permissão é extinta.

Art. 15. O Serviço de Transporte Comunitário não pode utilizar os pontos de táxi reservados aos serviços de táxi convencionais.

Art. 16. Compete ao Distrito Federal, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Transporte Comunitário, definida em estudo técnico detalhado elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, ouvidas as entidades representativas da classe.

Art. 17. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

IV – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VI – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Transporte Comunitário;

VIII – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 18. Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no art. 17:

I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Transporte Comunitário;

III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais pessoais e de seus táxis;

IV – não paralisar a prestação do Serviço de Transporte Comunitário sem autorização expressa da unidade gestora;

V – fornecer dados estatísticos e operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Transporte Comunitário prestado;

VI – manter-se com trajes compatíveis com a prestação do serviço.

Art. 19. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Transporte Comunitário sujeita os infratores às seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, por 60 dias;

IV – extinção da permissão.

§ 1º As penalidades são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista na Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, e seus Anexos I e II.

§ 2º Das penalidades, que são aplicadas pela unidade gestora, cabe recurso, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.056, de 2007.

§ 3º A autoridade do órgão próprio do poder permitente pode, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 20. Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas no art. 47, I a IV, da Lei nº 4.056, de 2007.

~~**Art. 21.** A aplicação da penalidade prevista no art. 47, V, da Lei nº 4.056, de~~

2007, é de competência do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Governador do Distrito Federal.

Art. 22. A imposição das penalidades indicadas no art. 47 da Lei nº 4.056, de 2007, é aplicada nas situações definidas em seus Anexos I e II.

Art. 23. A penalidade de advertência contém determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 24. A aplicação da pena de extinção da permissão impede que o permissionário autônomo obtenha nova permissão no prazo mínimo de 60 meses.

Art. 25. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 26. Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora são recolhidos nas instalações ou nos pátios do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, independentemente de se tratar de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.755, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Proíbe a terceirização dos serviços de vistoria veicular no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a realização de serviços de vistoria veicular por empresa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.756 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais soltos, peados, atados por cordas ou por outros meios de contenção, em vias ou em logradouros públicos do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL****SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 4º O VTA que contrarie o disposto no art. 2º desta Lei deve ser removido para depósito determinado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, pode o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito deve lavrar termo de remoção numerado, em duas vias, do qual deve constar:

- I – local, data e hora da remoção do veículo;
- II – descrição sucinta das características do veículo, especificando elementos necessários à sua identificação;
- III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV – discriminação de eventual carga;
- V – identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção;
- VI – número do termo de recolhimento do animal.

§ 3º A primeira via do termo de remoção deve ser encaminhada ao depósito

de destino do VTA e a segunda via deve ser entregue ao condutor do VTA.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 5º O VTA removido, bem como a respectiva carga, pode ser resgatado, após o pagamento de taxa, em até 30 dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta Lei deve ser retido pelo agente de trânsito, que deve acionar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAGRI para o seu recolhimento e requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A SEAGRI deve lavrar termo numerado de recolhimento do animal, em duas vias, do qual deve constar:

- I – local, data e hora do recolhimento do animal;
- II – descrição sucinta das características do animal;
- III – identificação do proprietário, se conhecido;
- IV – identificação do funcionário da SEAGRI responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V – número do termo de remoção do veículo, no caso de VTA removido pelo DETRAN/DF.

§ 2º A primeira via do termo de recolhimento do animal deve permanecer com a SEAGRI e a segunda via deve ser entregue ao responsável pelo animal, se houver.

Art. 7º A SEAGRI, quando não provocada pelo agente de trânsito, por entidades de proteção e defesa dos animais ou por qualquer do povo, deve agir de ofício, recolhendo o animal que se encontre nas situações vedadas pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para o recolhimento do animal, a SEAGRI deve estar disponível em regime de plantão a qualquer momento e pode acionar apoio do agente de trânsito e força policial.

Art. 8º O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM deve agir de ofício ou quando provocado por qualquer do povo na fiscalização de maus-tratos contra os animais.

Parágrafo único. A SEAGRI deve prestar apoio logístico ao IBRAM para transporte e albergamento dos animais.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º Os animais recolhidos devem ser encaminhados ao curral da SEAGRI ou, em caso de emergência, a local onde se lhes possa prover atendimento veterinário imediato e devem ser submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II – coleta de material para exames necessários;

III – manutenção em local isolado, até que exames e avaliação clínica afastem a hipótese de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses;

IV – manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, abrigo das intempéries, alimentação e manejo adequado;

V – registro e identificação por meio de *microchip* ou outra tecnologia compatível que resguarde o bem-estar do animal.

§ 1º Tratando-se de equinos, deve ser ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina – AIE.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pela apreensão e pelos cuidados com os animais apreendidos devem observar estritamente as normas vigentes de proteção aos animais, respondendo administrativa, civil e penalmente por maus-tratos que cometam no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 10. Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

I – resgate pelo proprietário;

II – doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III – encaminhamento a fiel depositário;

IV – doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à SEAGRI;

V – guarda pela SEAGRI para uso em serviço;

VI – eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no *caput*, I a VI, fica o Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim.

Art. 11. Do termo de doação ou depósito, deve constar que o donatário ou o fiel depositário recebe o animal mediante as seguintes obrigações:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários;

II – não exibi-lo em rodeios e similares;

III – não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;

IV – não transferi-lo a terceiros;

V – não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa;

VI – não destiná-lo a consumo;

VII – comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário.

§ 1º No caso de animais com problemas físicos ou de saúde, devem ser respeitados os limites e as orientações constantes do termo de doação ou depósito.

§ 2º Deve o donatário ou o depositário apresentar comprovante de propriedade, locação ou arrendamento do local para o qual o animal seja destinado.

Art. 12. Em caso de abuso ou maus-tratos aos animais:

I – deve a SEAGRI solicitar a presença do IBRAM para lavratura do respectivo auto de infração com fulcro na legislação vigente;

II – o IBRAM deve encaminhar o auto lavrado para as autoridades competentes, que devem iniciar o procedimento investigativo;

III – o animal não é devolvido ao infrator.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tenha direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 dias, fica o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal é liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

I – apresentação da carteira de vacinação ou do comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie no Distrito Federal, conforme legislação dos órgãos competentes;

II – pagamento de taxa de remoção, exames obrigatórios, registro e inserção de *microchip* e diárias de permanência, computados o dia do recolhimento e o da saída;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV – transporte adequado que garanta o bem-estar do animal e a segurança no trânsito;

V – apresentação de comprovante de propriedade, locação ou arrendamento da localização para a qual o animal seja destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do

proprietário do animal, este deve apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, o qual é responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deve apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, de modo a iniciar os trâmites para o seu resgate.

Art. 16. Nos casos de reincidência, do proprietário ou do animal, na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, não é permitido o resgate do animal, que deve ter as demais destinações estabelecidas no art. 10.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Devem ser eutanasiados os animais:

- I – em estado de sofrimento que não possa ser atenuado por outro meio;
- II – portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica.

§ 1º No caso de animal encontrado em via pública na situação de que trata o inciso I, o animal deve ser imediatamente eutanasiado no local em que seja encontrado.

§ 2º A eutanásia deve ser realizada conforme a resolução em vigor do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 18. O Governo do Distrito Federal deve desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de VTAs para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 19. Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos do Poder Público e associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

- I – dar publicidade ao teor desta Lei;
- II – desenvolver programas de formação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
- III – fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas;
- IV – prover atendimento veterinário aos animais.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E DAS PENALIDADES

Art. 20. Para o resgate do VTA removido, o proprietário deve pagar ao DETRAN/DF taxa no valor de R\$ 50,00.

Art. 21. No ato do resgate, a SEAGRI deve cobrar do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – realização de exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, além dos medicamentos utilizados;

II – remoção;

III – registro e inserção de *microchip*;

IV – diárias de manutenção;

V – exame de AIE;

VI – eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecem à seguinte tabela, expressa em reais:

	Equinos	Muares	Asininos	Bovinos	Caprinos	Ovinos
Remoção	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
<i>Microchip</i> e registro	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diária e manutenção	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00
Eutanásia	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00

Art. 22. Em caso de maus-tratos, são ainda aplicadas multas conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 23. O descumprimento das obrigações presentes no art. 11 implica o cancelamento do termo de doação ou depósito e multa no valor de R\$500,00, que deve ser revertida ao Fundo de Amparo aos Animais de Tração.

Art. 24. Os valores por esta Lei mencionados são reajustados pela variação acumulada no exercício anterior do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, no caso de sua extinção, é adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25. Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta Lei, fica o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 26. No caso de que trata o art. 15, a exibição do Boletim de Ocorrência exige o proprietário do animal do pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27. É responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE AMPARO AOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 28. Fica criado o Fundo de Amparo aos Animais de Tração – FAAT.

Art. 29. O FAAT é destinado para a melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta Lei.

Art. 30. Constituem recursos do FAAT:

I – o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas nesta Lei;

II – as doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 31. O FAAT é gerido pela SEAGRI, que deve prestar contas mensalmente dos valores arrecadados e despendidos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 730 dias após sua publicação e lhe deve ser dada ampla publicidade, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei deve ser regulamentada em 90 dias.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

ANEXO I

Termo de Remoção do Veículo	
Número do termo	
Descrição do veículo	
Proprietário ou condutor do veículo	
Número do Termo de Recolhimento do Animal	
Possui carga? Especifique.	
Agente de Trânsito responsável	
Local da remoção	
Data e hora da remoção	
Observações	
Assinatura do Agente de Trânsito Responsável	Assinatura do proprietário ou do condutor

ANEXO II

Termo de Recolhimento do Animal	
Número do termo	
Descrição do animal	
Proprietário do animal	
Número do Termo de Remoção do Veículo, no caso de VTA	
Agente da SEAGRI responsável	
Local do recolhimento	
Data e hora do recolhimento	
Observações	
Assinatura do Agente da SEAGRI	Assinatura do proprietário ou do condutor

ANEXO III

Termo de Doação ou Depósito	
Número do termo	
Nome do donatário ou do fiel depositário	
Endereço da propriedade	
Imóvel próprio ou arrendado?	
Documento comprobatório da propriedade	
Para qual finalidade será utilizado o animal?	
Agente da SEAGRI ou entidade de proteção animal responsável	
Local	
Data e hora	
<p>Obrigações do Donatário e do Fiel Depositário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ministrar ao animal os cuidados necessários; - Não exibir o animal em rodeios e similares; - Não utilizar o animal como meio de tração em meio urbano; - Não destinar o animal a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa; - Não destinar o animal a consumo; - Comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário; - No caso de animais com problemas físicos ou de saúde: <ol style="list-style-type: none"> a) O animal não pode ser montado; b) O animal precisa de acompanhamento veterinário constante; - O descumprimento dessas obrigações implica cancelamento deste Termo e multa de R\$500,00, conforme previsto no art. 23 da Lei Distrital nº 	
Assinatura do Agente da SEAGRI ou da entidade de proteção animal responsável	Assinatura do donatário ou do fiel depositário

LEI Nº 5.768 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

VII – descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

LEI Nº 5.768 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

VII - dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.769 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Inclui o art. 52-A na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

Art. 52-A. É assegurada aos candidatos moradores da mesma residência a realização das provas na mesma instituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

LEI Nº 5.770, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que *dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.*

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º, § 5º, da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III – aos estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.771, DE DE DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal que são utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar sejam utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 3º A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações pode ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 38, de 16 de julho de 2009, ou de norma que venha a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º É priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais e dos produtores rurais de orgânicos.

Art. 5º Entendem-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou de norma que venha a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único. A certificação deve ser atestada por certificadora devidamente credenciada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 6º Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados, podem ser adotados preços majorados em até 30% em relação a produto similar convencional.

Art. 7º As unidades escolares podem adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LEI Nº 5.772, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Concede prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada com a de idosos, deficientes, gestantes e demais prioridades previstas em atos normativos.

Art. 2º O usuário portador de diabetes comprova essa condição mediante a apresentação de documento médico que ateste essa patologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.773, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Lilliane Roriz)

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.

Parágrafo único. Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação desta Lei, a presença ou a evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor concomitantemente à ocorrência de casos de dengue, zika ou febre Chikungunya em seu entorno.

Art. 2º A autoridade de saúde deve executar as medidas necessárias ao controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, em especial:

I – a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença.

§ 1º Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo devem observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

§ 2º A autoridade de saúde deve fazer permanente acompanhamento das áreas de risco, podendo monitorar a situação de iminente perigo à saúde pública com o auxílio de tecnologias que permitam a identificação remota de criadouros.

Art. 3º Para a consecução das medidas a que se refere o art. 2º, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – em relação aos imóveis abandonados ou desabitados:

a) a autoridade sanitária notifica o proprietário do imóvel, após sua identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

b) na impossibilidade de identificação do proprietário ou havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *a*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *Diário Oficial do Distrito Federal – DODF*;

c) nos casos previstos na alínea *b*, o proprietário deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, a autoridade sanitária pode determinar o ingresso forçado no imóvel para a aplicação de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica de que trata esta Lei;

II – em relação aos imóveis fechados e habitados:

a) os agentes sanitários devem realizar 3 tentativas de inspeção, em dias e horários diferentes;

b) nos casos em que não tenha sido possível o ingresso no imóvel após as 3 tentativas referidas na alínea *a*, a autoridade sanitária notifica o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

c) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *b*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *DODF*;

d) no caso previsto na alínea *c*, o ocupante do imóvel deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

e) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, a autoridade sanitária encaminha relatório circunstanciado, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, à autoridade judiciária do Distrito Federal, para que esta adote as medidas judiciais para ingresso no imóvel;

III – em relação aos imóveis habitados cujo ocupante não permita a entrada do agente sanitário:

a) a vigilância sanitária notifica o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

b) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *a*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *DODF*;

c) no caso previsto na alínea *b*, o ocupante do imóvel deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, o órgão encaminha relatório circunstanciado, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, à autoridade judiciária do Distrito Federal, para que esta adote as medidas judiciais visando obter autorização para ingresso no imóvel.

Parágrafo único. A inspeção no imóvel é agendada em data e horário compatível com o horário de funcionamento da autoridade sanitária.

Art. 4º Quando houver ingresso forçado em imóveis particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, o qual deve conter:

I – o nome do infrator, o local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a proteção da saúde pública, realiza-se o ingresso forçado";

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 2 testemunhas e a do autuante;

VI – o prazo para defesa ou impugnação ao auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, é feita, neste, a menção ao fato.

§ 2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 5º Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas

previstas nesta Lei, a autoridade sanitária pode requerer auxílio à autoridade policial.

Parágrafo único. A autoridade policial deve auxiliar a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, ser tomadas as medidas necessárias para a instauração do inquérito penal competente, para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 6º Quando houver necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, cabe à autoridade de saúde providenciar o técnico habilitado em abertura de portas, o qual deve recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 7º Nos casos de imóveis murados, sem porta ou portão para acesso, a autoridade sanitária deve solicitar apoio da administração regional local, a qual deve viabilizar o ingresso e o fechamento do imóvel após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 8º Nos casos em que seja constatada a presença de materiais inservíveis que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, cabe à administração regional competente providenciar sua remoção, podendo cobrar dos responsáveis omissos o custo apropriado pelo serviço realizado.

Art. 9º Após a realização de inspeção no imóvel, a autoridade sanitária elabora relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas adotadas de controle do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.

Art. 10. No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.780 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputados Wasny de Roure e Rafael Prudente)

Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% para contratação de seguranças e vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 2º A exigência a que se refere o art. 1º deve constar expressamente dos editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviço de vigilância e segurança, qualquer que seja a modalidade adotada, aplicando-se, inclusive, aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensadas das exigências fixadas nesta Lei as licitações cujos editais já tenham sido publicados e os respectivos processos deflagrados até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I – nulidade de processo licitatório, inclusive quanto aos atos relativos à homologação e à contratação;

II – multa no valor de R\$50.000,00 aos responsáveis pelo processo licitatório;

III – multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Cabe aos executores dos contratos a verificação do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.781, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui a Política Distrital de Atenção Integral, Acompanhamento, Aconselhamento e Assistência Social às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Atenção Integral, Acompanhamento, Aconselhamento e Assistência Social às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, que tem por finalidade coordenar, regular e reduzir a morbimortalidade decorrente dessas enfermidades, mediante:

- I – assistência à saúde de qualidade;
- II – promoção da longevidade do doente, visando à melhoria da sua qualidade de vida;
- III – oferta de informação, orientação e aconselhamento às pessoas com essas doenças, bem como às suas famílias e à sociedade em geral.

Art. 2º A Política ora instituída deve observar as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da triagem para doença falciforme e outras hemoglobinopatias pelo Programa de Triagem Neonatal do Distrito Federal em todos os estabelecimentos de saúde, visando manter a cobertura do teste do pezinho para a totalidade das crianças nascidas vivas no Distrito Federal;
- II – observância das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, com o objetivo de garantir o acompanhamento das crianças diagnosticadas com hemoglobinopatias pelo Programa Distrital de Triagem Neonatal;
- III – difusão de informações envolvendo a doença falciforme por meio de cartilhas, *folders*, cartazes, capacitação de profissionais e políticas públicas de conscientização de pais, professores, alunos e membros da sociedade;
- IV – erradicação do preconceito envolvendo as pessoas com doença falciforme no ambiente escolar, laboral e dentro dos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal;
- V – garantia do acesso a medicações, vacinas e exames necessários para tratamento das pessoas com doença falciforme;
- VI – capacitação dos profissionais das áreas da saúde e da educação da rede pública e privada, para lidar com as pessoas com doença falciforme e outras

hemoglobinopatias;

VII – fomento à criação de vagas em cursos profissionalizantes de Inclusão das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Quaisquer que sejam suas idades, os pacientes diagnosticados com doença falciforme e outras hemoglobinopatias devem ser integrados na rede pública e privada de saúde do Distrito Federal nos seus diversos níveis de atenção.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deve implantar e implementar a Política Distrital ora instituída, com o apoio técnico da Fundação Hemocentro de Brasília, por intermédio das seguintes medidas:

I – promoção de interface com órgãos e entidades da administração pública e privada do Distrito Federal, responsáveis por ações de interesse da Política Distrital ora instituída;

II – implementação de ações educativas, de caráter eventual e permanente, especialmente a realização de campanhas que tenham como destinatários técnicos e profissionais da rede pública e privada de saúde e a população em geral;

III – intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários, faculdades e hemocentros visando, ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema;

IV – definição do modelo de atenção e cuidado à saúde integral dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V – adoção, preferencialmente, dos protocolos descritos na Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 292, de 31 de outubro de 2013, como padrão de atendimento no tratamento e nas situações de urgência e emergência dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VI – viabilização de todas as demandas, incluindo aquelas de infraestrutura, recursos humanos e insumos para as unidades e serviços de saúde necessárias à atenção integral à saúde dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VII – permissão da presença de um acompanhante por paciente em momento de crise, quando do atendimento em clínicas e hospitais públicos e privados do Distrito Federal;

VIII – garantia de recebimento de todas as medicações, vacinas e exames necessários ao tratamento da doença;

IX – garantia de acesso da criança com doença falciforme na ala pediátrica dos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal até os 17 anos de idade;

X – treinamento dos profissionais da saúde responsáveis pela triagem nas emergências dos hospitais públicos e privados, capacitando-os para o reconhecimento dos diferentes quadros de crise envolvendo os pacientes com doença falciforme e

outras hemoglobinopatias.

Art. 4º Para fins de implementação da Política ora instituída, os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal devem organizar um cadastro de todas as pessoas já diagnosticadas com hemoglobinopatias residentes no Distrito Federal, para facilitação no atendimento de emergências e crises.

Parágrafo único. O cadastro disposto no *caput* deve conter o tipo de hemoglobinopatia diagnosticada, bem como a fenotipagem de antígenos eritrocitários de cada paciente.

Art. 5º O Poder Executivo pode instituir grupo de apoio às instâncias técnicas, científicas e de controle social, com a finalidade de contribuir com a Política ora instituída.

Parágrafo único. O grupo de que trata o *caput* é composto por técnicos em saúde, representantes de associações de pessoas com doença falciforme ou outras hemoglobinopatias, movimentos sociais, universidades públicas e privadas e representantes da Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 6º Os recursos para o financiamento e a implementação da Política ora instituída são provenientes de dotações orçamentárias próprias ou decorrentes de doações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO, com o objetivo integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica e de base agroecológica.

Parágrafo único. A PDAPO visa à transição agroecológica e à produção de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da recuperação e da adequação ambiental e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis e outros produtos naturais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II – sistema orgânico de produção: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos; a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização; e a proteção do meio ambiente;

III – produção de base agroecológica: aquela que busca aplicar os princípios da agroecologia nos sistemas de produção, conservando a biodiversidade, usando racionalmente os recursos naturais e prezando pelo equilíbrio ecológico, pela eficiência econômica e pela justiça social;

IV – transição agroecológica: processo de mudança gradual de práticas e

manejos dos agroecossistemas tradicionais ou convencionais por meio da transformação das bases produtivas do uso da terra e dos recursos naturais, que leve os sistemas de agricultura a incorporar princípios e tecnologias de base agroecológica;

V – produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e a valorização das práticas e saberes populares, assegurando aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – economia solidária: relações econômicas que buscam desenvolvimento e ganho mútuo entre as partes envolvidas, não necessariamente ganhos financeiros; é baseada em cooperação, solidariedade e colaboração, organizada por múltiplos setores sociais e econômicos;

VII – agricultura familiar ou empreendedor familiar rural: considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VIII – serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

IX – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

X – agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu – e produz – variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, sendo também conhecidas por sementes, tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º A PDAPO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da soberania e da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – promoção de sistemas sustentáveis de produção visando ao uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e a diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

III – incentivo e apoio a geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

IV – promoção da conservação dos ecossistemas naturais e recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

V – promoção da melhoria das condições e das relações de trabalho que favoreçam o bem-estar de agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

VI – promoção do bem-estar animal;

VII – promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

VIII – valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam o manejo de raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX – ampliação do controle e da participação social nas ações estruturantes voltadas para agroecologia e produção orgânica;

X – apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão e à inovação tecnológica voltadas para a agroecologia e a produção orgânica;

XI – consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e prestação de serviços ambientais;

XII – fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, ao turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas à diversificação de renda no meio rural;

XIII – intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas áreas de amortecimento das unidades de conservação;

XIV – fomento e apoio a iniciativas associativistas e sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação, acondicionamento, transporte, processamento e comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

XV – apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária;

XVI – incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando-se apoio aos coletivos e às organizações que produzem alimentos com finalidade de subsistência;

XVII – valorização do profissional da agroecologia;

XVIII – fortalecimento e reconhecimento do papel da agroecologia e da agricultura orgânica na recarga de aquíferos, na conservação da biodiversidade e na fixação de carbono visando à mitigação dos efeitos das mudanças do clima;

XIX – incentivo a programas educativos de implantação de hortas escolares e comunitárias orgânicas e de base agroecológica;

XX – fortalecimento das ações de educação para consumo responsável, visando ao aumento da comercialização de produtos e serviços e ao esclarecimento

sobre a qualidade dos produtos orgânicos e de base ecológica;

XXI – promoção de educação e informação dos consumidores, inclusive com apoio às atividades de educação informal desenvolvidas pelas entidades civis de consumidores e campanhas públicas sobre os direitos dos consumidores;

XXII – realização de estudos sobre estratégias de consumo responsável e de comunicação para aproximar produtores e consumidores;

XXIII – estimulação por campanhas à diminuição do uso de embalagens plásticas e incentivo ao uso de recicláveis.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PDAPO:

I – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos;

II – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

IV – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

V – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e para expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino e de pesquisa;

VII – fortalecer os programas de educação do campo e de pesquisa participativa estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VIII – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

IX – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa e ensino em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

X – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes especializadas em agroecologia;

XI – fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica rural, com vistas

a estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica;

XII – motivar o consumidor a participar de processos organizativos direcionados ao desenvolvimento da agricultura orgânica e de base ecológica, apoiando os grupos já constituídos e estimulando a formação de novos;

XIII – desenvolver uma marca social – selo – que identifique os produtos orgânicos e de base ecológica e os pontos de venda direta junto aos consumidores;

XIV – assegurar que os alimentos orgânicos ou de base agroecológica sejam incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal;

XV – assegurar que os restaurantes comunitários incluam, em seu cardápio, os alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA PDAPO

Art. 5º São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I – assistência técnica e extensão rural pública aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

II – fomento à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção agropecuária;

III – apoio a produção de insumos agropecuários compatíveis com sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica;

IV – apoio às organizações de controle e avaliação de conformidade orgânica;

V – sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica;

VI – apoio a ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada a agroecologia e produção orgânica;

VII – reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias;

VIII – crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos;

IX – crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para práticas e manejos agroecológicos;

X – seguro agrícola e de renda para produtores orgânicos e para produtores que utilizam práticas de produção de base agroecológica;

XI – compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos orgânicos;

XII – incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam,

certifiquem, processem, comercializem ou distribuam insumos e produtos orgânicos;

XIII – incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população;

XIV – destinação e apoio à utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas;

XV – fomento à criação e à manutenção de casas e bancos de sementes para os sistemas de produção de base agroecológica e orgânicos;

XVI – capacitação continuada dos técnicos de extensão rural em agroecologia e agricultura orgânica;

XVII – incentivo à abordagem da agroecologia e de sistemas de produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de educação ensino;

XVIII – procedimentos necessários à aquisição dos produtos de que trata esta Lei;

XIX – definição do valor máximo anual para aquisição da produção de cada agricultor ou de suas organizações;

XX – definição dos critérios para aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos.

CAPÍTULO VI **DA CÂMARA SETORIAL DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO** **DISTRITO FEDERAL – CAO-DF**

Art. 6º A instância de gestão da PDAPO é da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri-DF.

Art. 7º Fica autorizada a criação da Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Seagri-DF, com o objetivo de debater e acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Distrito Federal.

Art. 8º Compete à CAO-DF, junto ao PDAPO:

I – a proposição das diretrizes, dos objetivos, dos instrumentos e das prioridades da PDAPO, no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Lei;

II – a interação das instâncias governamentais e não governamentais relacionadas a agroecologia e produção orgânica;

III – o acompanhamento da execução das ações da PDAPO;

IV – a coordenação, a mobilização e o monitoramento das ações e dos processos que contribuam para o cumprimento da PDAPO;

V – os projetos e as ações;

- VI – a previsão dos recursos financeiros;
- VII – os prazos e as metas;
- VIII – as responsabilidades e os indicadores de monitoramento e avaliação;
- IX – as ações de fomento à agroecologia e a produção orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º A CAO-DF será composta por representantes titulares e suplentes do governo e, também, por representantes da agroecologia e da produção orgânica da sociedade civil, tais como:

- I – movimentos sociais do campo;
- II – associações;
- III – cooperativas;
- IV – institutos de educação, ciência e tecnologia;
- V – entidades de classe;
- VI – organizações não governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica, ou afins;
- VII – representantes dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, quando celebrado convênio;
- VIII – técnicos, professores, estudantes, pesquisadores e especialistas com notório conhecimento;
- IX – agricultores, produtores e empreendedores orgânicos, ecológicos e de agroecologia;
- X – associação de mulheres trabalhadoras rurais;
- XI – a EMATER-DF;
- XII – a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA;
- XIII – a Seagri-DF;
- XIV – a Secretária de Estado de Saúde.

§ 1º A CAO-DF deve ser composta de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica ou agroecológica.

§ 2º A composição e as atribuições da CAO-DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

§ 3º A CAO-DF editará Regimento Interno que será homologado mediante Resolução Conjunta da instância superior de gestão nele representada.

§ 4º A atuação dos conselheiros titulares e suplentes no CAO-DF é considerada serviço de relevante interesse público e não é remunerada.

§ 5º Podem participar das reuniões da CAO-DF, a convite de sua coordenação,

especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas a agroecologia e produção orgânica.

Art. 10. Deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anualmente, relatório das atividades realizadas pela CAO-DF.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 11. São fontes de financiamentos da PDAPO os recursos financeiros:

I – consignados no orçamento do Distrito Federal;

II – obtidos por transferência da União Federal;

III – resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

IV – doados, oriundos de fundos e de outras fontes.

Art. 12. Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente, são incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 13. Os restaurantes comunitários devem incluir, em seu cardápio, alimentos orgânicos ou de base agroecológica, visando à alimentação saudável dos seus usuários.

Art. 14. Podem participar do fornecimento dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica de que trata esta Lei os agricultores familiares rurais e urbanos, prioritariamente.

Art. 15. A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica pelo Poder Público é realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 4.752, de 7 de fevereiro de 2012, e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os benefícios previstos nesta Lei podem ser estendidos aos municípios que compõem a RIDE, mediante celebração de convênios.

Art. 17. Fica instituído o Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

Art. 18. Fica instituído o Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de outubro.

Art. 19. No dia 19 de outubro, é comemorado o Dia do Produtor Orgânico, nos termos da Lei nº 3.915, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 20. O Poder Executivo incentivará a realização de atividades que valorizem e estimulem a produção e o consumo de produtos orgânicos e da agroecologia, especialmente nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, que cria área para instalação do Parque Tecnológico Capital Digital.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* é destinada à implantação do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC.

II – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC deve ser criado com vistas à instalação de empresas e entes integrantes da Cadeia Produtiva dos Setores de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e Biotecnologia.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados produzidos no Distrito Federal e destinados ao consumo humano, nos limites de sua área geográfica, e estabelece as competências de fiscal agropecuário de inspeção para as especialidades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Zootecnista e Nutricionista da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.

Art. 2º Compete aos cargos das especialidades citadas no art. 1º lotados na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal:

I – planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar a inspeção e a fiscalização sanitária nos estabelecimentos que produzem ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

II – planejar, normatizar, coordenar, orientar e autorizar o registro sanitário para o funcionamento de estabelecimentos que produzem ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III – planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, orientar e executar as ações para coibir o trânsito de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos em desacordo com a legislação sanitária;

IV – planejar, coordenar, supervisionar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos e de suas matérias-primas, para fins de análises laboratoriais fiscais ou de orientação;

V – planejar, coordenar, supervisionar e executar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e alimentos produzidos nos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, assim como da água utilizada nesses estabelecimentos;

VI – planejar, promover e supervisionar campanhas e outras atividades de educação sanitária sobre produção, processamento, escolha e aquisição de alimentos seguros de origem animal, vegetal e de microrganismos;

VII – celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso e de ajuste de conduta concernentes às atividades de inspeção sanitária animal, vegetal e

de microrganismos, e fiscalizar o seu cumprimento;

VIII – promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Compete ao cargo da especialidade de Técnico em Agropecuária da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária o apoio e o subsídio técnico, logístico e operacional na execução das ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e de microrganismos, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido conforme ato conjunto da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG e da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.082, de 4 de janeiro de 2008.

Art. 3º O fiscal agropecuário de inspeção, no desempenho de suas funções, tem poder de polícia administrativa, e suas atividades possuem natureza exclusiva de estado, sendo asseguradas aos seus agentes, no exercício do cargo, as seguintes prerrogativas funcionais:

I – ter livre acesso a:

- a) órgão ou entidade pública;
- b) empresa estatal;
- c) estabelecimento comercial, industrial e agropecuário;
- d) veículos e meios de transporte;
- e) qualquer local do território do Distrito Federal, para examinar mercadorias e produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos e seus derivados;
- f) arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados;
- g) outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições;

II – requisitar auxílio ou colaboração das autoridades e dos servidores administrativos do estado, civis e militares, inclusive para efeitos de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação sanitária;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos de que participar;

V – ter direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como ter livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições;

VI – realizar abordagem de veículos que se encontrem em trânsito ou estacionados em qualquer área do território do Distrito Federal.

Art. 4º A inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei tem por objetivo garantir a proteção da saúde da população e a identidade, a qualidade e a segurança

higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano.

§ 1º Os produtores rurais e industriais, os distribuidores, as cooperativas e as associações industriais e agroindustriais, assim como seus responsáveis técnicos e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos não sejam comprometidas.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas devem cooperar com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.

Art. 5º Cabe à SEAGRI, por meio da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 6º Compete privativamente à DIPOVA a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos no Distrito Federal, especialmente:

I – coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

II – registrar os estabelecimentos agroindustriais de processamento de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III – inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal e vegetal;

IV – fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização;

V – registrar os estabelecimentos, inspecionar a produção e fiscalizar o trânsito interestadual de produtos oriundos de estabelecimentos aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Parágrafo único. Fica vedada a duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária e industrial por outros órgãos do Governo do Distrito Federal nos estabelecimentos e no transporte de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei abrange:

I – os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano, adicionados ou não de outros produtos;

II – recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito desses produtos.

Art. 8º Os estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos somente podem funcionar na forma da legislação federal

e distrital vigentes e mediante prévio registro ou relacionamento na DIPOVA.

Art. 9º O registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei são executados, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

II – nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo humano;

IV – nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal destinados ao consumo humano procedentes de estabelecimentos registrados;

VI – nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel, cera de abelha e produtos apícolas para beneficiamento ou distribuição;

VII – nos estabelecimentos que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem vegetal processados, na forma do regulamento;

VIII – nos estabelecimentos que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de microrganismos processados, na forma do regulamento;

IX – nas vias públicas, rodovias e postos de fronteira, em relação ao trânsito de produtos e matérias-primas de origem animal, vegetal e de microrganismos.

§ 1º A critério da DIPOVA, as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas ao preparado de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos podem ser inspecionadas.

§ 2º A DIPOVA pode celebrar convênio com os órgãos fiscalizadores, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, inclusive no segmento varejista.

§ 3º As ações conjuntas podem englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e à defesa do consumidor, à educação sanitária, à saúde e ao abastecimento.

Art. 10. São objeto da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera, seus derivados e produtos apícolas em geral;

VI – os vegetais, seus produtos e matérias-primas;

VII – os microrganismos, seus produtos e matérias-primas;

VIII – os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem animal;

IX – os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem vegetal;

X – os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem de microrganismos;

XI – os veículos que transportam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, na forma do regulamento.

Art. 11. O registro ou o relacionamento a que se refere o art. 8º desta Lei tem como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, de origem vegetal e de origem de microrganismos, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, abrangendo:

I – a higiene geral dos estabelecimentos registrados e a saúde do pessoal envolvido na manipulação;

II – o funcionamento e a classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III – as fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, e suas matérias-primas, adicionadas ou não de outros produtos, destinados ou não à alimentação humana;

IV – os produtos afins, tais como: aditivos, coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

V – o exame *ante mortem* e *post mortem* dos animais de açougue e silvestres;

VI – a embalagem e a rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e os padrões previstos no regulamento e nas normas federais ou nas fórmulas aprovadas;

VII – a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e os padrões previstos nos regulamentos e nas normas federais ou nas fórmulas aprovadas;

VIII – os exames sensoriais, microbiológicos, físico-químicos e histológicos das matérias-primas ou produtos;

IX – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos e a qualidade de produtos

de origem animal, vegetal e de microrganismos;

X – as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

XI – os meios de transporte de produtos de origem vegetal e de microrganismos, de animais vivos, dos produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.

Art. 12. A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei são exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13. O serviço de inspeção industrial e sanitária de que trata esta Lei envolve:

I – a elaboração, a gestão, o planejamento e a auditoria de programas de interesse da saúde pública;

II – a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

III – a divulgação de dados necessários à criação e à manutenção de políticas públicas voltadas à saúde pública do Distrito Federal;

IV – o incentivo à educação sanitária;

V – a capacitação e a renovação de recursos humanos;

VI – a divulgação dos resultados das análises de inspeção dos estabelecimentos;

VII – a notificação ao serviço de defesa sanitária do Distrito Federal sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 14. A análise laboratorial orientadora necessária à execução desta Lei é feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Art. 15. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, é custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou terceirizado ou em laboratório oficial ou credenciado pela DIPOVA.

Parágrafo único. A DIPOVA pode solicitar ao estabelecimento registrado, quando julgar necessário, a análise laboratorial do produto animal, vegetal ou de microrganismo processado, com ônus para o estabelecimento fornecedor da amostra, a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 16. As autoridades de saúde pública, em função de fiscalização sanitária, devem comunicar à DIPOVA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, vegetal ou de microrganismos apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados ou relacionados devem possuir programas de autocontrole, de acordo com o regulamento.

Art. 18. Os estabelecimentos registrados ou relacionados na forma desta Lei

e de seu regulamento são obrigados a apresentar à DIPOVA relação de seus fornecedores de matéria-prima, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, e outras informações relacionadas à produção, de acordo com as normas baixadas pela DIPOVA.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 19. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, são apuradas em processo administrativo próprio iniciado com a lavratura de auto de infração, e são passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;
- IV – inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;
- V – interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;
- VI – suspensão de vendas e fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento e do equipamento;
- IX – proibição ou suspensão de propaganda;
- X – imposição de mensagem retificadora;
- XI – cancelamento do registro sanitário do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa é graduada de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a, no mínimo, R\$ 980,00 e, no máximo, R\$ 196.100,00, sendo:

- I – nas infrações leves, de R\$ 980,00 a R\$ 5.880,00;
- II – nas infrações graves, R\$ 3.920,00 a R\$ 78.440,00;
- III – nas infrações gravíssimas, R\$ 15.690,00 a R\$ 196.100,00.

§ 3º Os valores previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 4º O não recolhimento da multa implica inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator a cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou o responsável pelos produtos pode ser o depositário do produto, a juízo do serviço

de inspeção, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º A interdição de que trata o inciso VI do *caput* pode ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º Se a interdição não for levantada no decurso de 12 meses do respectivo ato, é cancelado o registro do estabelecimento.

§ 8º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os servidores da DIPOVA designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.

Art. 20. As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas conforme o regulamento desta Lei.

Art. 21. O auto de infração é lavrado, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local onde a infração foi verificada e data e hora da lavratura;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência do autuado de que responderá a processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante, com menção da ausência ou da recusa;

VII – informação sobre o local onde o autuado pode apresentar defesa, no prazo de 10 dias após a notificação.

Art. 22. O infrator é notificado para ciência do auto de infração, defesa e recurso:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se não for localizado.

§ 1º Considera-se notificado o autuado:

I – pessoalmente, a contar da assinatura do auto de infração;

II – pelo correio, a partir da juntada do Aviso de Recebimento nos autos do processo de infração;

III – por edital, a contar do quinto dia após a publicação na imprensa oficial.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência,

deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 23. Quando a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o responsável será intimado, na sede da repartição competente ou no local da ocorrência, para, no prazo de até 90 dias, fixado pela autoridade sanitária, proceder à regularização.

§ 1º O termo de intimação deve conter dados suficientes para identificar a irregularidade e o responsável, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 2º Persistindo a irregularidade, tem prosseguimento o processo administrativo sanitário.

Art. 24. As infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O infrator pode oferecer defesa do auto de infração à DIPOVA, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Das decisões condenatórias cabe recurso administrativo.

Art. 25. As penalidades impostas na forma desta Lei são aplicadas pelo titular da DIPOVA, com recurso voluntário para o titular da SEAGRI.

§ 1º Nas decisões contrárias ao Distrito Federal, a autoridade julgadora deve recorrer de ofício ao órgão superior.

§ 2º Os recursos não têm efeito suspensivo.

§ 3º O Secretário de Agricultura pode constituir comissão especial, composta por servidores da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária com conhecimento técnico da área em análise, para julgar os recursos e decidir em última instância administrativa.

Art. 26. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator, quanto a outras infringências à legislação sanitária.

Art. 27. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei cuja adulteração, alteração ou falsificação não os tornem impróprios para uso ou consumo podem ser destinados a estabelecimentos assistenciais pela autoridade que proferir a decisão.

§ 1º Cabe ao titular da SEAGRI dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos assistenciais beneficiados de acordo com o *caput* são preferencialmente oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas

sociais.

Art. 28. A critério da DIPOVA e em caso de constatação de ocorrências de riscos higiênico-sanitários, pode ser implantado Regime Especial de Fiscalização – REF para linha de produtos ou para todos os produtos fabricados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A liberação para comercialização do lote fabricado fica condicionada à apresentação de laudos ou certificados de análises de acordo com os padrões vigentes, emitidos por laboratórios oficiais ou credenciados.

Art. 29. O fiscal agropecuário, no momento da fiscalização e da inspeção sanitária, em caso de risco iminente à saúde da população, pode aplicar as seguintes medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado:

I – interdição parcial ou total do estabelecimento por até 90 dias, renovável por igual período;

II – apreensão de matérias-primas de origem vegetal, animal e de microrganismos, aditivos, produtos, subprodutos e derivados;

III – inutilização de matérias-primas de origem vegetal, animal e de microrganismos, aditivos, produtos, subprodutos e derivados;

IV – suspensão de atividades ou de linhas de produção;

V – recolhimento de lotes de produtos no comércio, executado pelo estabelecimento, mediante exigência e critérios da DIPOVA.

Art. 30. A SEAGRI fica autorizada a firmar acordos, convênios e termos de cooperação regionais e interestaduais para execução de ações e programas de inspeção e vigilância sanitária.

Art. 31. O Poder Executivo deve regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 229, de 10 de janeiro de 1992, e a Lei nº 1.671, de 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.339, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, com exercício nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

II – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São atribuições do Agente de Atividades Penitenciárias, além de outras decorrentes do seu exercício:

I – promover o atendimento, a custódia, a vigilância e a guarda da pessoa privada de liberdade e do internado;

II – zelar pela disciplina e pela segurança da pessoa privada de liberdade e do internado;

III – realizar a conferência periódica da pessoa privada de liberdade e do internado;

IV – realizar rondas periódicas no estabelecimento penal;

V – verificar as condições de segurança, limpeza e higiene das celas e dos espaços de uso diário da pessoa privada de liberdade e do internado;

VI – realizar a distribuição da alimentação à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VII – realizar a distribuição de vestuários e materiais de higiene pessoal destinados à pessoa privada de liberdade e ao internado;

VIII – realizar as atividades de escoltas internas e externas;

IX – conduzir veículos destinados ao sistema penitenciário;

X – operar equipamentos destinados ao funcionamento e à segurança do estabelecimento penal;

XI – operar os equipamentos letais e não letais destinados à

segurança e os aparelhos e os equipamentos de proteção individual, e zelar pelo seu uso;

XII – zelar pela manutenção, pela conservação e pelo uso correto das instalações do estabelecimento penal;

XIII – realizar a guarda e a vigilância tanto interna quanto externa, incluindo as muralhas e áreas adjacentes que integram o estabelecimento penal ou um conjunto de estabelecimentos penais dispostos em uma mesma área física;

XIV – realizar o atendimento, a orientação e a vigilância de visitantes da pessoa presa e do internado, dos profissionais do sistema de justiça penal, dos grupos assistenciais e da sociedade civil;

XV – fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos no estabelecimento penal e nas áreas adjacentes de segurança tanto interna quanto externa;

XVI – conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de assistência previstas na lei de execução penal (de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), mantendo-os sob vigilância;

XVII – conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de trabalho interno, mantendo-os sob vigilância;

XVIII – promover a fiscalização do trabalho externo, conforme condições definidas pela direção do estabelecimento penal;

XIX – fiscalizar o cumprimento dos deveres da pessoa presa, previstos na lei de execução penal;

XX – exercer o respeito à integridade física e moral da pessoa presa e do internado;

XXI – contribuir para o cumprimento dos direitos da pessoa presa e do internado, previstos na lei de execução penal;

XXII – promover diariamente os registros administrativos e de informações penais, inclusive aqueles dispostos em sistemas eletrônicos, relacionados à pessoa presa, ao internado, ao estabelecimento penal, a veículos e a toda espécie de equipamento disponibilizado;

XXIII – atuar no monitoramento e na fiscalização da pessoa presa, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico;

XXIV – fiscalizar o cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão e penas restritivas de direito;

XXV – observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho;

XXVI – frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento e treinamentos inerentes às suas atividades;

XXVII – efetuar atividades de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais;

XXVIII – compor comissões permanentes e especiais de disciplina, mediante designação ou nomeação para tal;

XXIX – atuar na recaptura de fugitivos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

XXX – efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação;

XXXI – exercer outras atividades que lhe forem cometidas compatíveis com o seu cargo.

Parágrafo único. É prerrogativa dos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias o porte de arma de fogo, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

III – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os servidores integrantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira de que trata esta Lei cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* submetem-se a regime de dedicação exclusiva, a formação funcional e a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

IV – o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os integrantes da carreira de Atividades Penitenciárias submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e legislação distrital superveniente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 7º, I e II, da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei federal nº 7.431, de 1985;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 132.411.433,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 58 e 62 da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2016 (Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015), crédito suplementar no valor de R\$ 132.411.433,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Mediante autorização expressa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do autor dos programas de trabalho incluídos na Lei Orçamentária por meio de emenda parlamentar, nos valores autorizados no Colégio de Líderes, neste último caso, após o encerramento do segundo período da sessão legislativa ordinária de 2016, para reforço exclusivamente das dotações de pessoal, encargos sociais e benefícios a servidores, utilizando-se como fonte de recurso os saldos não utilizados no orçamento dos programas de trabalho respectivos.

Art. 4º O art. 8º, III, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - com o objetivo de transpor, remanejar e transferir dotações de uma unidade orçamentária para outra, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, ficando ajustado o limite de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

ANEXO I										
CREDITO SUPLEMENTAR - REVANDEAMENTO DE DOTACOES										
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
R\$ 1,00										
ORÇAO: 01 000 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 01 101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇ	OSUBTITULO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTACAO
6003 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA ATIVIDADE										
6003										
01	122	6003	8502							
01	122	6003	8502	99	F	1	0-11	0	100	18.000.000
6003 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA ATIVIDADE										
01	126	6003	2557							
01	126	6003	2557	99	F	3	0-39	0	100	1.200.000
6003 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA ATIVIDADE										
01	126	6003	1471							
01	126	6003	1471	99	F	4	0-39	0	100	500.000
6003 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA PROJETO										
01	126	6003	1471							
01	126	6003	1471	99	F	4	0-32	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL 20.000.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 20.000.000										

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 09000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							2058493
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							2.047.977
28 846	0001 9041 0040	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	2.047.977
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							10.516
28 846	0001 9050 7166	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	10.516
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							13617991
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							13.617.991
04 122	6003 8502 8883	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	9.707.931
				F	1	91	0	100	3.910.060
TOTAL - FISCAL									15.676.484
TOTAL - GERAL									15.676.484

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 14000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

UNIDADE : 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							4116706
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							4.000.000
28 846	0001 9041 0014	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	4.000.000
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							116.706
28 846	0001 9050 0031	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	116.706
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							2387475
ATIVIDADES									
20 122	6001 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							2.387.475
20 122	6001 8502 0004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	2.296.348
				F	1	91	0	100	91.127
TOTAL - FISCAL									6.504.181
TOTAL - GERAL									6.504.181

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								2000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							2.000.000
28 846	0001 9041 0001	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - CLDF	99						
				F	1	90	0	100	2.000.000
6002	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL								7000000
ATIVIDADES									
13 122	6002 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							7.000.000
13 122	6002 8502 8715	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 21101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							287073
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							250.000
28 846	0001 9041 0017	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SEMA-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	250.000
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							37.073
28 846	0001 9050 7206	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	37.073
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							397306
ATIVIDADES									
18 122	6001 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							397.306
18 122	6001 8502 8747	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	322.780
				F	1	91	0	100	74.526
TOTAL - FISCAL									684.379
TOTAL - GERAL									684.379

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							3000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							3.000.000
28 846	0001 9041 0046	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	3.000.000
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							10723843
ATIVIDADES									
11 122	6001 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							10.723.843
11 122	6001 8502 8919	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	5.900.460
				F	1	91	0	100	4.823.383
TOTAL - FISCAL									13.723.843
TOTAL - GERAL									13.723.843

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								1924695
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							1.400.000
28 846	0001 9041 0026	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	1.400.000
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							524.695
28 846	0001 9050 0011	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-DIVERSAS - DER-DF- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	524.695
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO								6480294
ATIVIDADES									
26 122	6001 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							6.480.294
26 122	6001 8502 0018	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DER-DF- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	6.187.097
				F	1	91	0	100	293.197
TOTAL - FISCAL									8.404.989
TOTAL - GERAL									8.404.989

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							24208580
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 122	0001 9035	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL - LEI DISTRITAL Nº 701/94							7.490.795
04 122	0001 9035 0002	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL - LEI DISTRITAL Nº 701/94--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	7.490.795
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							5.000.000
28 846	0001 9041 0048	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	5.000.000
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.717.785
28 846	0001 9050 7007	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	911.486
28 846	0001 9050 7216	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-PROMOÇÃO DE PDV DOS ÓRGÃOS DA ADM. DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	2.806.299
28 846	0001 9100	NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS							8.000.000
28 846	0001 9100 0005	NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	8.000.000
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							19560800
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							19.560.800
04 122	6003 8502 7024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	17.289.360
				F	1	91	0	100	2.271.440
TOTAL - FISCAL									43.769.380
TOTAL - GERAL									43.769.380

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

UNIDADE : 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							2748177
ATIVIDADES									
23 122	6001 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							2.748.177
23 122	6001 8502 8884	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	2.748.177
TOTAL - FISCAL									2.748.177
TOTAL - GERAL									2.748.177

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 51000 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								2900000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9041	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							2.900.000
28 846	0001 9041 0008	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	2.900.000
6002	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL								7100000
ATIVIDADES									
14 122	6002 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							7.100.000
14 122	6002 8502 8770	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	7.100.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPB) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6221	EDUCA MAIS BRASÍLIA								102000000
ATIVIDADES									
12 361	6221 2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							102.000.000
12 361	6221 2389 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	102.000.000
TOTAL - FISCAL									102.000.000
TOTAL - GERAL									102.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6002		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL							8511433
ATIVIDADES									
10 122	6002 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							8.511.433
10 122	6002 8517 7261	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SES-DISTRITO FEDERAL	99						
				S	3	90	0	100	8.511.433
TOTAL - SEGURIDADE									8.511.433
TOTAL - GERAL									8.511.433

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II												R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REAJUSTAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO A LEI Nº												
SUPLEMENTAÇÃO												
ORGÃO:	90.000 RESERVA DE CONTINGENCIA											
UNIDADE:	90.101 RESERVA DE CONTINGENCIA											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBSTITUIÇÃO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	PTE	DOTAÇÃO			
90999 RESERVA DE CONTINGENCIA												
OPERAÇÃO ESPECIAL												
99	999	9999	9999	0001	RESERVA DE CONTINGENCIA	99	F	9	99.99	0	100	20.000.000
99	999	9999	9999	0001	RESERVA DE CONTINGENCIA--	99	F	9	99.99	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL												20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												20.000.000

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Reduz em 10% o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2018, o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS enumerados no § 1º fica reduzido em 10% do respectivo incentivo ou benefício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos benefícios ou aos incentivos fiscais do ICMS, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, previstos:

I – nos Cadernos I, II e III do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II – na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

§ 2º Salvo disposição legal específica em sentido contrário, o disposto neste artigo é aplicado também em relação aos novos benefícios e incentivos fiscais do ICMS, bem como às alterações que ocorrerem até 31 de dezembro de 2018 naqueles vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 1º, I, os itens 32, 54, 130 e 136 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 1º, I, o item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 5º Excetua-se do disposto do § 1º, I, os itens 36, 75, 118 e 155 do Caderno I e o item 11 do Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 6º Referentemente ao § 1º, II, fica limitado a 10% do valor do imposto devido no mês de referência.

Art. 2º O imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 1º é recolhido mensalmente pelo contribuinte, em relação às operações e às prestações ocorridas no mês anterior alcançadas pelos benefícios ou incentivos fiscais indicados no art. 1º, § 1º, nas mesmas datas fixadas para o pagamento do ICMS.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá procedimentos para cálculo, escritura e recolhimento do ICMS, na Conta Única do Tesouro, previsto no *caput*, bem como os demais procedimentos, obrigações acessórias, fiscalização e penalidades.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda publicará relatório bimestral discriminando as receitas de ICMS arrecadadas na forma do *caput*.

Art. 3º São cassados os respectivos benefícios ou incentivos fiscais na hipótese de o contribuinte beneficiário não efetuar, no prazo regulamentar, o recolhimento do imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 2º por 3 meses, consecutivos ou não, no intervalo de 12 meses.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o contribuinte é notificado pela Subsecretaria da Receita, via atendimento virtual, para sanar a irregularidade no prazo de 30 dias, contados da ciência.

§ 2º No caso de cassação dos benefícios ou incentivos fiscais nos termos deste artigo, o contribuinte:

I – fica sujeito ao regime normal de apuração a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – somente pode retomar o respectivo benefício ou incentivo fiscal mediante requerimento, após a data prevista no art. 1º, *caput*.

§ 3º Da cassação do benefício ou incentivo fiscal cabe recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal, especialmente em relação a fiscalização, arrecadação, penalidades, atualização monetária, juros e multas, e ao processo administrativo fiscal.

Art. 5º Fica homologado o Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA-GMD Nº 341, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelos Atos da Mesa Diretora nº 55/2000 e nº 42/2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes Requerimentos:

Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2248/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre a não instalação de aparelhos de radiografias nos Hospitais Regionais da Asa Norte e Brazlândia.
2249/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre superlotação de pacientes, sujeira e desuso de leitos de UTI no Hospital Regional do Gama.
2280/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre a falta de materiais nas UTI's dos hospitais da rede pública.
2283/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre o baixo valor empenhado para a área de Atenção Primária à Saúde.
2284/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre o déficit orçamentário no componente básico de assistência farmacêutica.
2285/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre ausência de condições para realização de cirurgias cardiovasculares no Hospital de Base.
2286/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre o baixo valor empenhado para as redes de Atenção à Saúde.
2287/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre a falta de vacinas na rede pública.
2288/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre a demora no tempo de atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.
2289/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde,

		sobre a baixa cobertura de atenção à Saúde Prisional.
2290/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre a dificuldade para realizar tomografias e ressonâncias magnéticas nos hospitais da rede pública.
2291/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Saúde, sobre o aumento de mortes nos hospitais do Distrito Federal.
2281/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Educação, sobre o repasse de valores às empresas prestadoras de serviços de transportes, para a rede pública de ensino do Distrito Federal.
2282/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Educação, sobre a redução do número de vagas nas Escolas Parques.
2251/2016	Delmasso	Requer informações, ao Presidente da NOVACAP, sobre excesso de buracos nas vias do Varjão.
2252/2016	Delmasso	Requer informações, ao Presidente da NOVACAP, sobre excesso de buracos nas vias do Núcleo Bandeirante.
2250/2016	Delmasso	Requer informações, ao Presidente da Fundação Jardim Zoológico, sobre a negativa de transferência do Leão 'Dengo'.
2292/2016	Delmasso	Requer informações, à Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, sobre a falta de proteção adequada para servidores do Serviço Social Funerário.
2253/2016	Delmasso	Requer informações, ao Presidente da NOVACAP, sobre excesso de buracos nas vias do Riacho Fundo.
2230/2016	Rafael Prudente	Requer, à Secretaria de Saúde, cópia de dados estatísticos referentes ao número de cirurgias de ginecomastia, realizadas nos hospitais da rede pública, no período de 2013 a 2016.
2273/2016	Liliane Roriz	Requer, à Secretaria de Cultura, cópia de peças do projeto formatado para viabilizar o carnaval de 2017.
2279/2016	Delmasso	Requer, ao Presidente do TCDF e ao Chefe da Controladoria Geral do DF, que realize o acompanhamento da execução da

		suplementação, oriunda da sobra orçamentária da CLDF, transferida para o GDF.
--	--	---

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Eduardo Duailibe Murici
 Secretário-Geral/Presidência


Itamar Pinheiro Lima
 Secretário Executivo/Vice-Presidência


Leila Barreto Ornelas
 Secretária Executiva/1ª Secretaria


Rusembergue Barbosa de Almeida
 Secretário Executivo/2ª Secretaria


Ilma Antonia Correia dos Reis
 Secretária Executiva/3ª Secretaria

PORTARIA-GMD Nº 342, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes requerimentos:

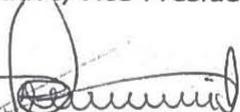
Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2293/2016	WASNY DE ROURE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Psicólogo.
2294/2016	WASNY DE ROURE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Assistente Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO DUAILIBE MÚRICI
 Secretário-Geral/Presidência


ITAMAR PINHEIRO LIMA
 Secretário Executivo/Vice-Presidência


LEILA BARRETO ORNELAS
 Secretária Executiva/Primeira Secretária


RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
 Secretário Executivo/Segunda Secretária


ILMA ANTONIA CORREIA DOS REIS
 Secretária Executiva/Terceira Secretária

PORTARIA-GMD Nº 343 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes requerimentos:

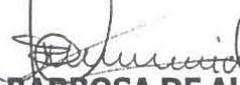
Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2266/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Agente Policial de Custódia do Distrito Federal.
2267/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene para homenagear os foliões e os participantes da Festa do Divino Espírito Santo, Foliões de Roça e de Cidade em Planaltina, Distrito Federal.
2268/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal.
2269/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO DUAILIBÉ MURICI
 Secretário-Geral/Presidência


ITAMAR PINHEIRO LIMA
 Secretário Executivo/Vice-Presidência


LEILA BARRETO ORNELAS
 Secretária Executiva/Primeira Secretária


RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
 Secretário Executivo/Segunda Secretária


ILMA ANTONIA CORREIA DOS REIS
 Secretária Executiva/Terceira Secretária

PORTARIA-GMD Nº 344 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes requerimentos:

Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2261/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene para homenagear o 26º aniversário do Bloco Carnavalesco Galinho de Brasília.
2263/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em homenagem a Policial Mulher do Distrito Federal.
2264/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Biomédico.
2265/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia da Mídia e Jornais Comunitários do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO DUAILIBE MURICI
 Secretário-Geral/Presidência


ITAMAR PINHEIRO LIMA
 Secretário Executivo/Vice-Presidência


LEILA BARRETO ORNELAS
 Secretária Executiva/Primeira Secretária


RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
 Secretário Executivo/Segunda Secretária


ILMA ANTÔNIA CORREIA DOS REIS
 Secretária Executiva/Terceira Secretária

PORTARIA-GMD Nº 345, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes requerimentos:

Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2277/2016	CHICO VIGILANTE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Taxista.
2278/2016	CHICO VIGILANTE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Feirante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO DUAILIBE MURICI
 Secretário-Geral/Presidência


ITAMAR PINHEIRO LIMA
 Secretário Executivo/Vice-Presidência


LEILA BARRETO ORNELAS
 Secretária Executiva/Primeira Secretária


RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
 Secretário Executivo/Segunda Secretária


ILMA ANTÔNIA CORREIA DOS REIS
 Secretária Executiva/Terceira Secretária

PORTARIA-GMD Nº 346 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes requerimentos:

Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto
2271/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao aniversário da Fercal.
2272/2016	CLÁUDIO ABRANTES	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Policial Civil do Distrito Federal.
2274/2016	CHICO VIGILANTE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Trabalhador.
2275/2016	CHICO VIGILANTE	Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia do Gari.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


EDUARDO DUAILIBÉ MURICI
 Secretário-Geral/Presidência


ITAMAR PINHEIRO LIMA
 Secretário Executivo/Viçe-Presidência


LEILA BARRETO ORNELAS
 Secretária Executiva/Primeira Secretaria


RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
 Secretário Executivo/Segunda Secretaria


ILMA ANTONIA CORREIA DOS REIS
 Secretária Executiva/Terceira Secretaria

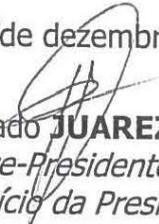
Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 448 DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 31/10/2016, **SELMA MENDES MESQUITA**, matrícula nº 12.033, do cargo de Chefe de Seção, CL-13, da Seção de Relações Públicas. (CC).

Brasília, 20 de dezembro de 2016.


Deputado **JUAREZÃO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 449, DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que lhe conferem o inciso XIII, do § 1º, do artigo 42 do Regimento Interno da CLDF, e tendo em vista o disposto no Memorando nº 99/2016 – CPTCES, RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o início do prazo para conclusão dos trabalhos de sindicância, instaurada pelo Ato do Presidente nº 446, de 2016, publicado no DCL nº 228, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º O prazo para apuração dos fatos de que trata o artigo anterior será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a partir de 02/01/2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016.


DEPUTADO **JUAREZÃO**
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 450 DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o comunicado publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 228 de 13 de dezembro de 2016, página 72, RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 12 de dezembro de 2016, os servidores a seguir relacionados, anteriormente lotados na Liderança do PSDB, serão redistribuídos para o Bloco Popular Solidário Social.

Matricula	Nome	Cargo	Função
21.420	Andreia Gonçalves Castro de Sá	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
21.466	Antônio Roberto dos Santos	Secretário Parlamentar	SP-01
20.412	Deborah Padilha Rocha	Secretário Parlamentar	SP-05
20.178	Edson Pereira Xavier	Cargo Especial de Gabinete	CL-04
20.452	José Amaro Ferreira	Secretário Parlamentar	SP-04
21.399	Katyane Borges de Alarcao Soares	Secretário Parlamentar	SP-04
21.394	Maria do Socorro Pontes dos Santos	Cargo Especial de Gabinete	CL-05
21.029	Suzely Mota Morais	Cargo Especial de Gabinete	CL-07

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

Deputado **JUAREZÃO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ERRATA

No item nº 2 do Ato do Presidente nº 443/2016, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 6 de dezembro de 2016,

ONDE SE LÊ : Nomear Alaide Oliveira do Nascimento para exercer o cargo de Chefe de Assessoria, CNE-01, na Assessoria de Fiscalização e Controle – ASFICO. (LP).

LEIA-SE : Nomear Alaide Oliveira do Nascimento, requisitada da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para exercer o cargo de Chefe de Assessoria, CNE-01, na Assessoria de Fiscalização e Controle – ASFICO. (RQ).

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

Deputado **JUAREZÃO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ERRATA

No item nº 5 do Ato do Presidente nº 443/2016, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 6 de dezembro de 2016,

ONDE SE LÊ : Exonerar Mayara Stephanie Barros Moreira

LEIA-SE : Nomear Mayara Stephanie Barros Moreira

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

Deputado **JUAREZÃO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Comunicados



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 297/2016-GAG

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

PROC 31 /2016

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me à Vossa Excelência e aos demais componentes da Mesa Diretora para indicar o Deputado **RODRIGO DELMASSO** como Líder de Governo, usando a faculdade conferida pelo art. 31, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a todos os Deputados Distritais elevados protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Diretoria de Recursos Humanos

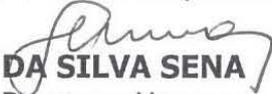
PORTARIA-DRH Nº 319, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; considerando as Decisões nºs 43/2012, 373/2016 e 5349/2016 do TCDF, bem como o Parecer nº 292/2016-PG, aprovado na Ata da 22ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora, de 23/11/2016, publicada no DCL de 24/11/2016; e o que consta do Processo nº 001-001553/1996, RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria-DRH nº 240, de 16 de outubro de 2008, publicada no DCL de 17/10/2008, republicada no DCL de 21/11/2008, que concedeu à servidora SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA, matrícula nº 11.160-66, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Psicólogo, 4/10 (quatro décimos) da retribuição mensal do CL-09, mantidas as parcelas concedidas pela Portaria-GMD nº 199, de 28 de maio de 2002, publicada no DCL de 29/5/2002.

II – DETERMINAR a aplicação do Enunciado nº 79 do TCDF e do *parágrafo único* do art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, no que tange à devolução dos valores recebidos em desacordo com a presente Portaria.

III – DAR CIÊNCIA à servidora supracitada para efeitos do disposto no art. 172 da Lei Complementar nº 840/2011, a contar da publicação desta Portaria.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; considerando as Decisões nºs 43/2012, 373/2016 e 5349/2016 do TCDF, bem como o Parecer nº 292/2016-PG, aprovado na Ata da 22ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora, de 23/11/2016, publicada no DCL de 24/11/2016; e o que consta do Processo nº 001-000684/1998, RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria-DRH nº 177, de 12 de junho de 2007, publicada no DCL de 13/6/2007, retificada pela Portaria-DRH nº 271, de 13 de setembro de 2007, publicada no DCL de 14/9/2007, que concedeu à servidora FLAVIA HELENA RIBEIRO, matrícula nº 13.391-37, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Revisor Taquigráfico, 4/10 (quatro décimos) da representação mensal do CL-03.

II – DETERMINAR a aplicação do Enunciado nº 79 do TCDF e do *parágrafo único* do art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, no que tange à devolução dos valores recebidos em desacordo com a presente Portaria.

III – DAR CIÊNCIA à servidora supracitada para efeitos do disposto no art. 172 da Lei Complementar nº 840/2011, a contar da publicação desta Portaria.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 321, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; considerando as Decisões nºs 43/2012, 373/2016 e 5349/2016 do TCDF, bem como o Parecer nº 292/2016-PG, aprovado na Ata da 22ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora, de 23/11/2016, publicada no DCL de 24/11/2016; e o que consta do Processo nº 001-000425/2004, RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria-DRH nº 195, de 19 de junho de 2007, publicada no DCL de 20/6/2007, que concedeu à servidora RAQUEL PINTO MESSIAS, matrícula nº 13.491-33, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Revisor Taquigráfico, 2/10 (dois décimos) da representação mensal do CL-02.

II – DETERMINAR a aplicação do Enunciado nº 79 do TCDF e do *parágrafo único* do art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, no que tange à devolução dos valores recebidos em desacordo com a presente Portaria.

III – DAR CIÊNCIA à servidora supracitada para efeitos do disposto no art. 172 da Lei Complementar nº 840/2011, a contar da publicação desta Portaria.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Licitações

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2016

Processo nº 001-000.732/2016. Objeto: Aquisição de uma unidade de armazenamento de dados em massa (Storage) do tipo Flash (discos tipo SSD), com instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, para compor a rede de armazenamento de dados da CLDF. Vencedor: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 03.535.902/0001-10, valor total R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais). A ata da sessão encontra-se afixada no quadro de avisos da CPL/CLDF e disponibilizada

nos endereços eletrônicos www.cl.df.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br - UASG: 974004. Maiores informações pelos telefones (61) 3348-8650 e 3348-8651.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2016

Flávia Junia Lorde de Souza
Pregoeira

Contratos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL AVISO DE APOSTILAMENTO

O Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XVII do art. 1º do Ato do Presidente nº 512, de 2015, publicado no DCL nº 110, de 18/06/2015, tendo em vista o disposto no Ato do Presidente nº 318, de 2016, publicado no DCL nº 160, de 30/08/2016 torna público que, de acordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 03/2016, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a empresa **Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.** (Contratada), com o art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei 8.666/93, o valor total do contrato fica reajustado para de **R\$ 1.836.419,28 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)**, conforme documento nos autos do processo nº 001.001.503/2015. O valor mensal majorado do contrato passa a produzir efeitos financeiros retroagindo a partir de 01 de janeiro de 2016, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria em 2016, por força do Decreto nº 34.518/2013 e a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. **EDUARDO DUAILIBE MURICI** – Secretário-Geral / Ordenador de Despesa.

Demonstrativo dos Custos Atuais e Custos Repactuados	Valor Inicial do Contrato	R\$ 1.548.200,00
	Valor mensal inicial do Contrato	R\$ 129.016,67
	Valor total do Contrato repactuado 2016	R\$ 1.836.419,28
	Valor mensal do Contrato repactuado 2016	R\$ 153.034,94
	Valor retroativo fevereiro a dezembro de 2016	R\$ 256.194,79

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO ADITIVO)**

Processo n.º 001.001.329/2015. Contrato: n.º 19/2015 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a empresa ALGAR TELECOM S/A (Contratada). Objeto: Prorrogação do período de vigência do contrato, por 12 (doze) meses, o qual passa a vigorar de 07 de dezembro de 2016 a 06 de dezembro de 2017. O valor do contrato pelo período de prorrogação passa a ser de R\$ 74.573,32 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pelo Contratante, Deputado JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA – Vice-Presidente no exercício da Presidência, e, pela Contratada, MAURÍCIO DE OLIVEIRA BOTTINO e PATRÍCIA C.J.M. RODRIGUES.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE CONVÊNIO (1º TERMO ADITIVO)**

Processo n.º 001.000058/2005. Convênio nº 61/2015 – SESC, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (CONVENIADA) e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – Administração Regional no Distrito Federal – AR/DF (CONVENENTE). Objeto: Prorrogação do período de vigência do contrato, por 12 (doze) meses, o qual passa a vigorar de 03 de dezembro de 2016 a 02 de dezembro de 2017. Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520 e suas alterações. Partes: Pela Conveniada, Deputado JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA – Vice-Presidente no exercício da Presidência, e, pela Convenente, ADELMIR ARAÚJO SANTANA.

Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

-  tamanho do papel A4
-  orientação na forma retrato
-  margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm
-  alinhamento vertical superior/justificado
-  parágrafo de 1,5cm da margem esquerda
-  fonte tahoma normal tamanho 12
-  espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br